

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M, CNPJ n. 60.505.252/0001-02, com sede na Rua Gualachos, 41, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01533-020 neste ato representado por seu **Presidente, o Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA**

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Araçatuba**, CNPJ 43.764.232/0001-29, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Araraquara**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.971.977/0001-69; neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Araras**. CNPJ 44.219.665/0001-66, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Barra Bonita**. CNPJ 54.713.433.0001-13, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Barretos**. CNPJ 44.790.806.0001-04, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Campos do Jordão**, inscrito no CNPJ nº 46.748.901/0001-67, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de **Capivari**, inscrito no CNPJ sob o nº 54.155.759/0001-72; neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Franca**. CNPJ 47.984.646/0001-14, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de **Itapeva**, CNPJ 49.801.459/0001-83, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Itapevi**, CNPJ nº 56.973.381/0001-40, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

Construção e do Mobiliário de **Itatiba**, CNPJ nº 51.308.112/0001-45, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Itu**, CNPJ nº CNPJ 50.235.316/0001-30 neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Jacareí**, CNPJ 50.477.371/0001-37, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Jaú**, CNPJ 50.757.608/0001-33, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Jundiaí**, CNPJ 50.980.242/0001-67, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Montagem Industrial de **Limeira**, CNPJ 51.486.942/0001-62, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Marília**, CNPJ 44.471.076/0001-70, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Montagem Industrial de **Mirassol e Votuporanga**, CNPJ 51.847.812/0001-08, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários, da Construção Civil, de Montagens Industriais e do Mobiliário de **Mogi Guaçu e Região**, CNPJ 52.745.031/0001-75, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Ourinhos**, CNPJ 54.711.353/0001-29, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA**.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Piracicaba**, CNPJ 47.766.316/0001-52, neste ato representado por seu **Procurador**.



Sr. ANTÔNIO ROSELLA.

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Presidente Prudente**, CNPJ 55.354.575/0001-02, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA.**

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Registro**, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA.**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Mármore e Granitos de **Ribeirão Preto**, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA.**

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA.**

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **São Carlos**, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA.**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **São José dos Campos - SINTRICOM**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.610.939/0001-09; neste ato representado por seu Presidente em Exercício
MARCELO RODOLFO DA COSTA

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **São José do Rio Preto**, CNPJ 60.000.510/0001-90, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA.**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias e Cerâmicas e do Mobiliário de **Sorocaba e Região**, inscrito no CNPJ sob o nº 71.849.194/0001-42, neste ato representado por seu **Procurador, Sr. ANTÔNIO ROSELLA.**

SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **Taubaté**, CNPJ. 72.306.913/0001-41, neste ato representado por seu Procurador, Sr. **ANTÔNIO ROSELLA.**

E

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por Presidente Executivo, Sr(a). **CARLOS ROBERTO PETRINI** e Procurador, Sr(a). **DIEGO GUARDA DE ALMEIDA;**

[Handwritten signatures and a circular stamp of SINAPROCI-M JURÍDICO]

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica - INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO - compreendidas no 3º Grupo - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO PLANO DA CNI e dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO, com intersecção na categoria construção civil e do mobiliário nas bases contidas nas cartas sindicais dos convenentes. Os municípios deste instrumento coletivo que não estão sendo representados pelos sindicatos convenentes, estão representados pela FEDERAÇÃO conveniente desta convenção coletiva, que representa os municípios inorganizados em sindicatos. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA, representando a categoria profissional nas Cidades de Araçatuba, Andradina, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Brejo Alegre, Castilho, Coroados, Glicério, Guaíçara, Guaraçai, Guararapes, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Penápolis, Pereira Barreto, Promissão, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Suzanópolis e Valparaíso; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA, representando a categoria profissional na(s) Cidade(s) de ARARAQUARA, Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Dobrada, Dourados, Fernando Prestes, Gavião Peixoto, Ibitinga, Itápolis, Itaju, Matão, Motuca, Nova Europa, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Tabatinga, Taquaritinga e Trabiju; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS, representando a categoria profissional nas Cidades de Araras, Analândia, Descalvado, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição e Santa Rita do Passa Quatro; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRA BONITA, representando a categoria profissional nas Cidades Barra Bonita; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS, representando a categoria profissional na Cidade de Barretos; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPOS DO JORDÃO, representando a categoria profissional na Cidade de Campos do Jordão; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI, representando a categoria profissional nas Cidades de Americana, Capivari, Hortolândia, Jandira, Leme, Nova Odessa, Sumaré; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA, representando a categoria profissional nas Cidades de Cristais Paulista, Franca, Jeriquara, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São José da Bela Vista; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO

[Handwritten signatures and stamps]

[Circular stamp: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA]

[Circular stamp: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS]

[Circular stamp: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPOS DO JORDÃO]

[Circular stamp: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI]

[Circular stamp: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA]

MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVA, representando a categoria profissional nas Cidades de Itapeva, Angatuba, Apiaí, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itai, Itaoca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Paranapanema, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, São Miguel Arcanjo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Taquarivaí, Tejuapá e Timburi; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI, representando a categoria profissional nas Cidades de Itapevi, Alumínio, Araçariguama, Barueri, Cajamar, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piraporado bom Jesus Santa de Parnaíba, São Roque, Vargem Grande Paulista. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA, representando a categoria profissional nas Cidades de ITATIBA, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DE CERÂMICAS DE ITU E REGIÃO, representando a categoria profissional nas Cidades de Boituva, Cabreuva, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Elias Fausto, Guareí, Indaiatuba, Itapetininga, Itu, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Pereiras, Porto Feliz, Quadra, Rafard, Tatuí, Tietê; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ, representando a categoria profissional nas Cidades Jacareí; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ, representando a categoria profissional nas Cidades de Bocaina, Dois Córregos, Itapuí, Jaú; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ, representando a categoria profissional nas Cidades de Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Várzea Paulista, Vinhedo; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, representando a categoria profissional na Cidade de Mogi Mirim; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA, representando a categoria profissional na Cidade de Marília; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL DE MIRASSOL E VOTUPORANGA, representando a categoria profissional nas Cidades de Bálsamo, Floreal, Jaci, Macauba, Magda, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Poloni, Sebastianópolis do sul, Tanabi, União Paulista, Votuporanga; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DE REFRATÁRIOS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS DE TERRAPLENAGEM, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO, representando a categoria profissional nas Cidades de Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Artur Nogueira, Conchal, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Santo Antônio da Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, Serra Negra; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS, representando a categoria profissional na Cidade de Ourinhos; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA, representando a categoria profissional na Cidade de Piracicaba; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO

[Handwritten signatures and stamps]



MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, representando a categoria profissional nas Cidades de Alfredo Marcondes, Caiuá, Estrela do Norte, Iepê, Indiana, Marabá Paulista, Martinópolis, Narandiba, Paraguaçu Paulista, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Anastácio, Teodoro Sampaio; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE REGISTRO, representando a categoria profissional nas Cidades de Registro, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu e Sete Barras. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E MÁRMORES E GRANITOS DE RIBEIRÃO PRETO, representando a categoria profissional nas Cidades de Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Brodowsqui, Buritizal, Cajuru, Cravinhos, Dumont, Guará, Guataparã, Ituverava, Igarapava, Jardinópolis, Luiz Antônio, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pontal, Pradópolis, Sales de Oliveira, Santa Rosa do Viterbo, São Joaquim da Barra, São Simão, Serrana, Serra Azul, Sertãozinho e Santa Cruz da Esperança. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES representando a categoria profissional nas Cidades de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Santo André; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS, representando a categoria profissional nas Cidades de SÃO CARLOS, representando a categoria profissional nas Cidades de São Carlos, Ibaté, Itirapina e Ribeirão Bonito; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, representando os Trabalhadores nas cidades de **São José dos Campos**, Caraguatatuba, monteiro lobato, São Sebastião, Paraibuna, Ilhabela, Jambeiro e Ubatuba; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, representando a categoria profissional nas Cidades de Adolfo, Álvares Florence, Américo de Campos, Ariranha, Bady Bassitt, Buritama, Cardoso, Catanduva, Cedral, Cosmorama, Estrela D'oeste, Fernandópolis, Guapiaçu, Ibirá, Icém, Itajobi, Jales, José Bonifácio, Mendonça, Meridiano, Nova Aliança, Nova Granada, Novo Horizonte, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Pindorama, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Santa Adélia, Santa Fé do Sul, São José do Rio Preto, Tabapuã, Uchoa e Valentim Gentil; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONT. INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DO CIMENTO, 5 CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO, representando a categoria profissional nas cidades de Araçoiaba da Serra, Piedade, Salto de Pirapora, Sorocaba e Votorantim; SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de TAUBATÉ, representando a categoria profissional nas Cidades de Taubaté

As entidades sindicais, observando o artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, após as formalidades legais, pautadas pelas suas respectivas assembleias, celebram o presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme os termos e condições seguintes:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Circular stamp: SINAPROCIM 6 Sindicato Sinprocim]

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS** negociados para todos os integrantes da categoria profissional, **a partir de 1º de março de 2022.**

NÃO QUALIFICADO: R\$ 1.718,85 (mil setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) por mês, ou **R\$ 7,813** (sete inteiros e oitocentos e treze centésimos de reais) por hora;

QUALIFICADO: R\$ 2.057,44 (dois mil e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) por mês, ou **R\$ 9,352** (nove inteiros e trezentos e cinquenta e dois centésimos de reais) por hora;

PISO NORMATIVO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO: R\$ 1.954,95 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) **por mês**, ou **R\$ 8,886** (oito inteiros e oitocentos e oitenta e seis centésimos de reais) **por hora.**

§ 1º- Os pisos salariais fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

Ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas indústrias, fica estabelecido que o percentual de reajuste salarial negociado será de **10,8% (dez vírgula oito por cento)**, vigentes em 28 de fevereiro de 2022.

§1º- Para os empregados que, em 28 de fevereiro de 2022, **recebiam salários acima de R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), será aplicado o **valor fixo correspondente de R\$ 594,00** (quinhentos e cinquenta e quatro reais).

§2º - Todas as diferenças originadas do reajuste das cláusulas econômicas negociadas relativas ao mês de março de 2022, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de abril de 2022.

§3º - Aos empregados admitidos após 1º de março de 2021, que possuam paradigma na empresa, passarão a receber, a partir de 1º de março de 2022, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

§4º - O reajuste salarial dos empregados **contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 1º/03/2021**, admitidos entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, serão aplicados, sobre o salário de admissão, os seguintes percentuais, nas datas indicadas nas tabelas a seguir:

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: SINAPROCIM JURÍDICO]

TABELA: APLICÁVEL A PARTIR DE 01/03/2022

Mês da Admissão	Nº de Meses	Percentual a aplicar
mar/21	12	10,80
abr/21	11	9,90
mai/21	10	9,00
jun/21	09	8,10
jul/21	08	7,20
ago/21	07	6,30
set/21	06	5,40
out/21	05	4,50
nov/21	04	3,60
dez/21	03	2,70
jan/22	02	1,80
fev/22	01	0,90

§ 5º - Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese de a empresa possuir quadro organizado em carreira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o dia 20 do mesmo mês, devendo o pagamento do salário ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente;

§ 1º Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, assim como, ficam também excluídos do cumprimento desta cláusula, aqueles que recebem semanalmente.

§ 2º As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no "caput", ou seja: Não farão o adiantamento de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Caso a empresa venha a optar pelo disposto no parágrafo segundo acima, deverá comunicar tal opção a todos os seus empregados, no prazo não inferior a **três meses** e,



na hipótese de deixar de realizar o pagamento dos salários no último dia útil do próprio mês, ficará sujeita à multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial do Qualificado, previsto nesta Convenção, por empregado prejudicado. Sendo o pagamento efetivado após o 5º (quinto) dia útil, será acrescido ainda, uma correção monetária pela variação do INPC.

§ 4º - Quando houver diferença a menor paga ao trabalhador no seu salário ou no adiantamento (vale), a empresa deverá corrigir o equívoco e pagar a diferença a este, no prazo máximo de 48 horas após confirmação.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão optar pela compensação da jornada de trabalho que recaírem nos feriados oficiais, nos termos das legislações estaduais e municipais, sem a incidência de Hora Extraordinária, mediante Acordo com o Sindicato profissional, com anuência e ratificação do Sindicato Patronal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, descontar em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: Seguro de Vida em Grupo, Transporte, Vale-Transporte, Planos Médicos/Odontológicos com participação dos empregados nos custos, Alimentação, Convênio com Supermercados, Medicamentos, Convênios com Assistência Médica, Clube/Agremiações, e Contribuições Sindicais, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos ou feriados.



CLÁUSULA DÉCIMA – PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo tais promoções e alteração salarial, serem anotadas na Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

Estabelecem as partes, a fixação do percentual mínimo de **50%** (cinquenta por cento), conforme dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sábado;

§ 1º - Fixação do percentual de **100%** (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida a folga compensatória;

§ 2º - Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas pelas empresas;

§ 3º - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas;

§ 4º - As empresas que necessitarem esporadicamente da utilização de horas extraordinárias superiores à estabelecida em Lei, poderão firmar compromisso específico com seus empregados, sendo estes assistidos pelo seu Sindicato Profissional;

§ 5º - O valor das horas extraordinárias habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repouso Semanal Remunerado, Aviso Prévio e Depósito do FGTS.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos na empresa.

§ 1º O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador. Sendo que, nestas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

§ 2º O empregado deverá apresentar à empresa em 05 dias úteis, cópia do protocolo do

pedido de benefício ou da respectiva contagem de tempo de contribuição emitido pelo INSS, para o seu enquadramento nas condições previstas nesta Cláusula.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

§ 1º Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, lhe será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

§ 2º - No caso de morte do empregado e estando este enquadrado no § 1º acima, o referido abono será pago aos seus dependentes na forma da Lei, e a empresa ficará dispensada de cumprir com o disposto nos itens da Cláusula 15ª da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte, qualquer que seja o motivo ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

§ 1º Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez, causada por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, observada a legislação vigente;

§ 2º As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta Cláusula.

§ 3º No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria. Assim, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados. Considerando

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
JURIDICO
SINPROCIM

que as empresas da categoria econômica da Indústria de Produtos de Cimento, através de seus programas de metas e resultados, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período **de 01/01/2022 à 31/12/2022**, no valor de **R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais) **a serem efetuadas em duas parcelas**, a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais.

Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados admitidos e aos demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/01/2022 à 31/12/2022. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período de **1º janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022**, devendo a sua liquidação ser efetuada em duas parcelas, conforme segue:

1ª parcela, a ser paga na folha de pagamento do mês de **julho de 2022** e a **2ª e última parcela**, na folha de pagamento do mês de **janeiro de 2023**, de acordo com os seguintes critérios:

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre de janeiro a junho	R\$ 330,00	Folha de pagamento julho/2022.
Ausência de faltas injustificadas no semestre de julho a dezembro	R\$ 330,00	Folha de Pagamento janeiro/2023

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 03 faltas injustificadas no semestre de janeiro a junho	R\$ 233,00	Folha de pagamento julho/2022.
Ausência de faltas injustificadas no semestre de julho a dezembro	R\$ 233,00	Folha de Pagamento janeiro/2023

§ 6º Nos termos da Lei 13.467 e das disposições contidas no artigo 3º da Lei 10.101, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 7º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos próprios de participação nos lucros e resultados ficam excluídos do cumprimento desta cláusula, desde que observado o item II § 2º da Lei 10.101 de 19/12/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção entre as três modalidades: **01) ALMOÇO COMPLETO** no local de trabalho ou **02) TICKET REFEIÇÃO** ou **03) VALE ALIMENTAÇÃO**, ressalvadas condições mais favoráveis:

1) - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO COMPLETA, no local de trabalho, ressalvadas os termos das medidas de segurança de distanciamento;

1.1. Tratando-se de empregado alojado, este terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no **§1º** desta cláusula;

2 - TICKET REFEIÇÃO, no valor mínimo de **R\$ 25,29 (vinte e cinco reais e vinte e nove centavos)** cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. O empregado alojado, receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês efetivamente trabalhados.

3 - VALE ALIMENTAÇÃO, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador, fixado no valor mensal de **R\$ 299,16** (duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

§ 1º As empresas subsidiarão no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor do fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (item 1).

§ 2º As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

§ 3º As empresas, a seu critério, ficam desobrigadas de cumprir com qualquer das modalidades desta cláusula na hipótese de férias, afastamentos ou licenças de seus empregados.

[Handwritten signatures and stamps]
SINAPROCIM
* JURÍDICO
SINPROCIM

§ 4º Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula têm natureza de auxílio-alimentação, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CARTÃO ADICIONAL ALIMENTAR

Sem prejuízo da cláusula anterior, a qual atende o aspecto alimentar dos empregados de forma igualitária, as Indústrias de Produtos de Cimento fornecerão aos seus empregados, a título de Cartão Alimentar Adicional, um benefício no valor de **R\$ 66,48** (sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) por mês.

§ 1º - O benefício disposto no caput desta cláusula, será concedido exclusivamente aos trabalhadores contribuintes ao SINDICATO PROFISSIONAL signatário deste instrumento, referente que aos profissionais que autorizaram do desconto da contribuição em folha de pagamento.

§ 2º Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos no auxílio alimentação, seja quaisquer modalidades que for, têm natureza alimentar, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO PARA AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Ao empregado afastado por período superior a 15 (quinze) e até 180 (cento e oitenta) dias, por doença do trabalho ou por acidente de trabalho, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela empresa a complementação do 13º salário correspondente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social, e o Salário Nominal do empregado nessa situação.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica aos empregados com 3 (três) ou mais anos de serviços contínuos prestados à mesma empresa.

§ 2º Essa cláusula não se aplica para as empresas que já possuem um programa de complementação salarial para afastados por doença ou acidente de trabalho em condições idênticas ou mais benéficas que as garantidas nesta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar em celebrar convênio, conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a



guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, na forma da lei e de acordo com os valores usuais praticados em cada Município do Estado de São Paulo.

- a) O valor deverá custear as despesas efetuadas com o pagamento da creche para filhos até 6 anos de idade, cujo valor será limitado a 20,00% do Piso Qualificado da categoria;
- b) O pagamento se dará até o 3º dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas com a mensalidade da creche pela empregada-mãe;
- c) O benefício de que trata esta cláusula, tem natureza indenizatória e não integra o salário para qualquer efeito, bem como não tem incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas;
- d) A documentação exigida das empregadas-mãe para recebimento creche será: Certidão de nascimento, Carteira de Vacinação, Comprovante de despesas;
- e) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que oferecerem condições mais favoráveis.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a **90 (noventa) dias**. Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, bem como ao funcionário temporário de empresa prestadora de serviço que tenha trabalhado na função, por pelo menos 30 dias e que venha a ser admitido (efetivado) pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a contratar aprendizes na proporção ali referida, considerando-se as funções que demandarem formação técnico profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão das disposições relativas à formação técnico-profissional estabelecidos no artigo 53º do decreto 9.579/2018, e dos precedentes jurisprudenciais pertinentes, excluem-se da base de cálculo das empresas, para definição da cota de contratação e aprendizes os cargos de: ajudante geral, caldeireiro; eletricitista; encarregado de obra; líder de montagem; montador de forma; operador de Central de concreto; operador de máquinas em geral; ajudante interno e demais atividades que comprovadamente são incompatíveis com a inclusão social prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas, deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

16

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

Em atendimento ao inciso XXVI do Art. 7º e incisos III e VI do Art. 8º da Constituição Federal do Brasil de 1988, as empresas deverão:

§ 1º - Reconhecer a Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos da categoria;

§ 2º - Reconhecer que cabe ao Sindicato, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

§ 3º - Reconhecer a obrigatoriedade da participação do Sindicato nas negociações coletivas, para garantir a defesa dos direitos da categoria, pela qual fica determinado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, para empregados com mais de 12 (doze) meses de vínculo de emprego, os TRCT's, - (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), deverão ser homologados com a assistência do Sindicato Profissional.

§ 4º - a empresa terá prazo de até 30 (trinta) dias, após o pagamento do TRCT, para efetuar a homologação junto ao Sindicato Profissional, qual deverá ser agendada antecipadamente, podendo ocorrer de forma ocorrer a homologação de forma presencial ou telepresencial;

§ 5º - O sindicato profissional não poderá omitir-se quanto a prestação de assistência na homologação. Caso o sindicato não realize o agendamento conforme parágrafo anterior, o mesmo deverá apresentar à indústria de produtos de cimento uma justificada da não homologação pela entidade, pela qual a empresa ficará dispensada do cumprimento dessa cláusula.

§ 6º - observado o parágrafo 5º, em descumprimento da homologação, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa estipulada na 61ª desta Convenção.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contrarrecibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se o aviso prévio legal será trabalhado ou indenizado.

§ 2º - O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e o cumprimento da Cláusula de Refeição, até a homologação do TRCT. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa da entidade

homologante;

§3º – O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo os motivos da sua dispensa;

§4º – Conforme estabelecido na Lei 12.506/2011, os empregados com Contrato por Tempo Indeterminado que forem demitidos sem justa causa e que não completaram 01 (um) ano de serviço na empresa, terão direito a 30 dias de Aviso Prévio. Para cada ano completo de serviço, serão acrescidos 3 (três) dias ao Aviso Prévio, até no máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§5º – Na demissão imotivada por iniciativa do empregador, e sendo o Aviso Prévio trabalhado, a empresa fica obrigada a aplicar o disposto no artigo 488 da CLT, ou seja: Aviso Prévio de no máximo 30 (tinta) dias, com redução de 2 (duas) horas diárias ou dispensa de 7 (sete) dias ao trabalho, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha trabalhado na empresa. Os dias que excederem dos 30 dias do Aviso Prévio trabalhado, por conta da Lei 12.506/2011, serão indenizados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT.

§6º – O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço, não se aplica no pedido de demissão por iniciativa do empregado, quando o Aviso Prévio permanecerá de 30 (trinta) dias, sendo mantidos os termos do artigo 487 inciso II da CLT, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha na empresa.

§7º – Nos Termos da Lei n.º 7.238/84, a empresa não poderá rescindir o contrato de trabalho, nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria. Caso ocorra a demissão nesse período, a empresa deverá pagar ao funcionário, uma multa no valor do seu salário nominal. Para contagem dos 30 dias previstos na citada Lei, não será computada a projeção do aviso indenizado da Lei nº 12.506/2011.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTE FÍSICO

Nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/94, as empresas ficam obrigadas a contratar pessoas com deficiência na proporção ali referida, sem qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão, conforme artigo 7º, XXXI da Constituição Federal.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais, o substituto terá garantido o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO ANUAL E CERTIDÃO DA CCT

É facultado ao empregador, na vigência do contrato de trabalho, requerer o termo de

quitação anual de obrigações trabalhistas, bem como, a certidão de cumprimento da presente norma coletiva de trabalho, perante a entidade sindical profissional.

§1º - O termo discriminará todas as obrigações trabalhistas cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§2º - A entidade sindical profissional fará a respectiva conferência da quitação anual, bem como dos pagamentos realizados, e, uma vez apontadas divergências, notificará o empregador, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se; superadas as irregularidades, o sindicato homologará, com eficácia liberatória, a quitação constante do instrumento.

§3º - O termo de quitação anual deverá ser ratificado pela entidade patronal, devendo esta expedir certidão positiva ou, em caso de eventual descumprimento, informar o motivo pela discordância.

§4º - As empresas poderão solicitar ao a certidão de cumprimento da convenção coletiva de trabalho aos Sindicato dos Trabalhadores para apresentar a quem de direito possa interessar. A certidão terá validade por 90 (noventa) dias e será emitida pela entidade em até 10 (dez) dias após o requerimento, mediante apresentação dos documentos da requerente necessários para conferência e análise.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores, as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELATÓRIO ANALÍTICO DA FOLHA DE PAGAMENTO OU E-SOCIAL

A empresa deverá enviar, quando solicitado, ao Sindicato dos Trabalhadores, em até 10 (dez) dias, cópia do relatório analítico da folha de pagamento e/ou E-Social, bem como, também, cópia do comprovante de pagamento da DARF/INSS, conforme art. 225 do Decreto 3048/99.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTEIRA DIGITAL / RETENÇÃO DA C.T.P.S

Conforme Portaria 1065/SEPRT de 23/09/2019 – Artigo 5º inciso II, o empregador fica obrigado a atualizar a Carteira Digital de seus empregados.



Após o prazo de 48 horas de retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo empregador, será devida ao empregado, uma multa prevista no **Artigo 53 da CLT**, ou seja: **50,00%** do salário-mínimo regional.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a devida comprovação do alistamento até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados, será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

c) Esses empregados não poderão ser dispensados a não ser, pela prática de falta grave, ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE SABADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado que é compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou remunerá-las a título de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas e os trabalhadores, desde que assistidos pelo ENTIDADE PROFISSIONAL com expressa **manifestação** destes, poderão pactuar a compensação da jornada de trabalho dos empregados que recaírem nos feriados oficiais, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais, sem a incidência de hora extraordinária, desde que esta compensação ocorra em até 45 dias após respectivo o feriado. A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" desta cláusula, em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARNAVAL

As empresas poderão dispensar do trabalho seus empregados na terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR, mediante abono ou regime de compensação.



Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, quais serão abonados sem prejuízo do salário e do DSR.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- TURNO FIXO DE 12 X 36

A critério da empresa, com anuência dos Sindicatos Patronal e Profissional, a jornada de trabalho poderá ser de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídas ou indenizadas, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação.

§ 1º - Considera-se já remunerado o trabalho já realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º - Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessário a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em Lei ou em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

§ 3º - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de Trabalho.

§ 4º - O período de redução do intervalo será considerado para efeitos de saída do empregado com a mesma antecedência do período de redução.

§ 5º - As empresas se obrigam a fornecer café da manhã aos trabalhadores em jornada de 12x36h antes do início da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Caso a empresa adote o banco de Horas, deverá observar o que prescreve a legislação à época de sua implantação, protocolando cópia do respectivo termo do Banco de Horas na entidade profissional e no SINPROCIM.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão, ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

- b)** Até 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- c)** Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d)** Por 5 (cinco) dias **úteis**, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e)** Até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- f)** No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g)** Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- h)** Abono de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho, conforme precedente nº37;
- i)** Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa em posto bancário nela localizado;
- j)** Por 02 (dois) dias, a cada 24 meses de trabalho, aos diretores sindicais (titulares ou suplentes) no exercício do mandato, em virtude de participação em Congressos das entidades dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que matriculados em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - PORTARIA Nº 3214/78

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a)** 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas (NR-24.1.9);
- b)** 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga (NR 24.1.4);
- c)** 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, conforme (NR 24.1.6);
- d)** 02 chuveiros elétricos nos termos da (NR-24.1.12);
- e)** As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material

22



SINAPROCIM
22 JUNHO 2014

impermeável (NR 24.1.11 "e")

f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho (NR 24.1.3).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável através de bebedouro com filtro e jato dirigido, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, ou outros materiais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, através da CAT, nos termos do **Artigo 142** do **Decreto nº 357/91** de 03 de dezembro de 1991, com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Número do RG;
- d) Endereço do acidentado;
- e) Data de admissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de 2 testemunhas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

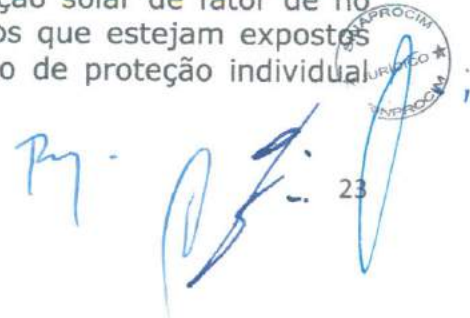
- a) Ventilação e luz direta suficiente;
- b) Armário individual;
- c) Dedetização a cada 6 (seis) meses;
- d) Limpeza diária;
- e) Proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PARA USO COLETIVO E INDIVIDUAL

As empresas adotarão obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletivas previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão filtro de proteção solar de fator de no mínimo 15 (quinze), para uso coletivo de todos os empregados que estejam expostos com frequência aos raios solares, sendo este um equipamento de proteção individual (EPI) gratuito e os empregados estarão obrigados a utilizá-los.



Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionadas à atividade desempenhada.

A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Não será considerado tempo à disposição do empregador aquele em que o empregado permanecer nas dependências da empresa para troca de roupa ou uniforme, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, 2 (dois) jogos de uniformes para uso obrigatório e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica.

a) É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da Portaria nº 3.214/78;

b) No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI's, que pela sua não utilização poderá dar ensejo à dispensa do trabalhador, nos termos da Lei.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao ENTIDADE PROFISSIONAL com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da realização das eleições.

§ 1º O registro de candidatura será efetuado contrarrecibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

§ 2º A votação será realizada por meio de escrutínio secreto através de lista única de candidatos.

§ 3º Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Circular stamp: SINAPROCIM - JURÍDICO]

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a)** Utilização e higienização dos EPI's, de acordo com a NR-6;
- b)** Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes nos termos da NR-5;
- c)** Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos sobre o organismo;
- d)** O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - USO DE CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO

Visando a segurança dos trabalhadores, as empresas ficam autorizadas a criarem regulamentos internos para disciplinar a utilização de celulares ou aparelhos eletrônicos durante o horário de trabalho da produção, nos canteiros de obras, ou no depósito da empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e, na demissão, respeitados os prazos legais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidas as Declarações ou Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do ENTIDADE PROFISSIONAL, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, nome do profissional com o número do CRM e/ou CRO e assinatura, bem como ainda, o carimbo do SINDICATO.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local de trabalho com mais de 50 empregados, nos termos da NR-4, Item 4.2, da Portaria nº 3.214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, caso seja mantido o mesmo número de empregados, para orientação sobre as normas e prevenção.

Py. 02

25

SINAPROCIM
JURÍDICO
SINPROCIM

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, na qual conterà os medicamentos básicos.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação em seu Quadro de Aviso em locais acessíveis aos empregados, material de interesse da categoria, pelo Sindicato dos Trabalhadores. Porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores de sua sede, e desde que a mesma mantenha mais de 50 (cinquenta) empregados naquela obra e a duração da mesma seja superior a 4 (quatro) meses, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma xerox da guia de recolhimento da contribuição ao Sindicato Patronal.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM recolherão uma Contribuição Patronal, nos termos do Artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e necessária à manutenção das atividades, de acordo com os critérios aprovados na assembleia geral extraordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, conforme a seguinte tabela:

FAIXA	ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
I	1 a 5 empregados	R\$ 1.430,00
II	6 a 10 empregados	R\$ 1.714,00
III	11 a 20 empregados	R\$ 2.060,00
IV	21 a 50 empregados	R\$ 2.370,00
V	51 a 100 empregados	R\$ 3.860,00
VI	acima de 101 empregados	R\$ 5.200,00

§1º- Sem prejuízo das empresas que optarem pelo pagamento do valor total acima, a contribuição poderá ser dividida em 03 (três) parcelas, sendo a primeira 30 de junho de 2022, a segunda em 30 de agosto de 2022 e a terceira e última no dia 30 de outubro de 2022.

§2º- O atraso no recolhimento da Contribuição acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

§3º- As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula, serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos das Leis 13.467 e 9.307/1996.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES: ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA / SOLIDÁRIA / RETRIBUTIVA/ LABORAL NEGOCIAL.

As indústrias de produtos de cimento descontarão em folha de pagamento a Contribuição para a receita orçamentária da associação sindical, conforme o que foi deliberado pelas respectivas Assembleias Gerais da Federação e dos Sindicatos de Trabalhadores, e disposto no artigo 513, aliena "e" da CLT, recolhendo-a aos Sindicatos Profissionais, com base territorial no local da Empresa.

- 1) Considerando que a categoria como um todo, independente de filiação sindical, foi representada democraticamente nas negociações coletivas, conforme estabelecido nos incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal e aprovado em assembleia dos empregados, sem nenhuma distinção;
- 2) Considerando que os Sindicatos observaram o Enunciado n. 38 da "ANAMATRA", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Enunciado 24 e a Nota

Handwritten signatures and stamps:

27
SINAPROCIM
JURIDICO

Técnica n.02 do Ministério Público do Trabalho, orientação da "CONALIS" Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – Ministério Público do Trabalho e para tanto assembleia da categoria profissional autorizou a entidade representar todos os trabalhadores beneficiados pelo Instrumento normativo a manter negociações coletivas e celebrar acordos fixando desta forma livre e democraticamente a contribuição de custeio/assistencial abaixo especificada;

- 3) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário convenientes, mediante boleto bancário até o 10º (décimo) dia de cada mês, através de guias fornecidas pelos sindicatos dos trabalhadores as quais identificarão a conta para este fim;
- 4) Para efeito de controle dos SINDICATOS, as empresas remeterão a esta entidade sindical, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após os descontos realizados, a relação, de forma ordenada, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição descrita no caput da presente cláusula;
- 5) O atraso no recolhimento da Contribuição, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no item 3, implicará na competente ação judicial de cumprimento;
- 6) Os sindicatos laborais convenientes assumem inteira responsabilidade por qualquer pendência judicial ou extrajudicial decorrente da aplicação desta cláusula. Em caso de processo judicial contra o Sindicato Patronal e/ou Empresa do setor, pelo desconto da contribuição nos termos instituídos nesta cláusula, as entidades sindicais profissionais, comprometem-se a integrar o polo passivo da relação processual, desde que notificados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa.
- 7) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o "caput" desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a integrar o polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa.
- 8) Conforme o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Solidária, que deverá ser entregue por escrito diretamente pelo empregado ao Sindicato profissional correspondente, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.
- 9) A contribuição da categoria para receita orçamentária da associação sindical foi fixada da seguinte forma:

Ry.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo. Contribuição da categoria para receita orçamentária da Federação de 1,0% ao mês de todos os trabalhadores inorganizados em sindicato, beneficiados pela norma coletiva.

Araçatuba - Percentual de Assistencial 1,50% do salário bruto do trabalhador, com valor limitado à R\$ 35,00.

Araraquara - Contribuição Assistencial de 1% ao mês, incluindo o 13º salário.

Araras - A assembleia aprovou o desconto da contribuição assistencial dos empregados enquadrados nas categorias profissionais, ora abrangidas, correspondente a 1,5% ao mês, inclusive sobre o 13º salário.

Barra Bonita - A assembleia aprovou o desconto mensal da Contribuição assistencial/confederativa, de 1.5% do salário de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva, inclusive 13 salário, excetuando o mês de férias;

Barretos - A Assembleia Geral Extraordinária aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento de 1,5%, a título de contribuição assistencial, limitada ao valor de sem limite de valor, não incide sobre o 13º salário, de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva de trabalho.

Campos do Jordão - A Assembleia Geral Extraordinária aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento de 1%, a título de contribuição Assistencial, não incide sobre o 13º salário, de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva de trabalho.

Capivari - Percentual de 1,5% de contribuição.

Franca - A Assembleia Geral Extraordinária aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento de 1%, a título de contribuição Assistencial, não incide sobre o 13º salário, de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva de trabalho.

Itapeva - Autorização para que seja descontado em folha de pagamento, em todos os meses, de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, beneficiados pela Convenção/Acordo Coletivo, o percentual de 1% do salário nominal de cada um, a **contribuição assistencial** a partir de **01/03/22**, para ser aplicado na receita orçamentária, com direito a oposição pelos trabalhadores manuscrito de próprio punho, e entregue na Secretaria da Entidade ou nas Sub Sedes 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção/Acordo Coletivo(o) de Trabalho.

Itapevi - A assembleia geral aprovou o desconto em folha de pagamento de contribuição para o Sindicato de 1% mensal, inclusive sobre o 13º salário, de cada trabalhador beneficiado pela norma coletiva.

Itatiba - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - I - A presente contribuição terá por limite máximo de incidência (teto) o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e será

devida pelos trabalhadores filiados. II - A contribuição acima prevista não será descontada dos empregados profissionais liberais, desde que registrados com tais habilitações e que as exerçam efetivamente a serviço da empresa, bem assim daqueles empregados de categoria diferenciada. III - Esta contribuição não é cumulativa com outras contribuições, com exceção da sindical e/ou outras compulsórias. IV - O percentual do desconto será de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, que incidirá sobre o salário nominal, as férias, o décimo terceiro salário, não incidindo sobre as horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, salário família, abono de férias e 1/3 (um terço) sobre as férias. V - No caso de trabalhadores admitidos, a incidência da presente contribuição será proporcional aos dias trabalhados no primeiro mês e, nos casos de demissões, será extensiva ao aviso prévio, inclusive. VI - O Sindicato dos Trabalhadores assume o compromisso de remeter guias para as empresas, em tempo hábil e na quantidade suficiente, não respondendo estas por eventual retardamento. VII- O recolhimento será no quinto dia útil do mês, ou seja, no mesmo dia do pagamento de salários. A partir do vencimento, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor corrigido pela SELIC ou outro índice oficial que a substitua, mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido.

Itu - Foi deliberado pelos trabalhadores o desconto a título de contribuição assistencial de 1% ao mês de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva, para manutenção e custeio da entidade.

Jacareí - A contribuição Assistencial será de 1% para desconto mensal, inclusive sobre o 13º salário de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela norma coletiva. Limitando ao teto máximo de R\$30,00.

Jaú - A assembleia geral aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento, a título de contribuição assistencial de 1% de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva.

Jundiaí - A Contribuição Assistencial será de 1,5 % ao mês inclusive sobre o 13º salário.

Limeira - Os trabalhadores presentes na assembleia aprovaram desconto da contribuição de 1,5%, por mês, inclusive sobre o 13º salário, com abrangência somente para o município de Mogi Mirim.

Marília - Descontar em folha de pagamento de sócios e não sócios, 1% ao mês, inclusive sobre o 13º salário de cada trabalhador, beneficiado pela norma coletiva.

Mirassol e Votuporanga - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL de 1.5%.

Mogi Guaçu e Região - O valor da Contribuição Assistencial mensal, foi aprovada para todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva e é de 1% (um por cento), sobre o salário, exceto no 13º Salário.

Ourinhos - A contribuição Assistencial foi aprovada e fixada em 1% sobre a remuneração mensal, pela totalidade dos trabalhadores presentes integrantes da categoria profissional.

Piracicaba - Contribuição confederativa: desconto de 1,5% (um e meio por cento) a título de contribuição confederativa, e incide sobre o 13º salário.

Presidente Prudente - A Assembleia Geral Extraordinária aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento de 1,0%, a título de contribuição assistencial, inclusive sobre o 13º salário, de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva de trabalho).

Registro - A assembleia geral extraordinária aprovou o desconto mensal de 1% a título de contribuição, inclusive sobre o décimo terceiro de todos os trabalhadores alcançados pela norma coletiva.

Ribeirão Preto - A contribuição assistencial a ser descontada mensalmente dos trabalhadores será o percentual de 1% (um por cento) do salário nominal a favor desta entidade em guias próprias conforme aprovada na Assembleia Geral, obedecendo o valor máximo de \$25,00 e não incide sobre o 13º salário.

Santo André, Mauá, Ribeirão Pires - Foi aprovada a Contribuição assistencial de 1,2% (um vírgula dois por cento) não incidindo sobre o 13º salário e com teto de 40,00 para o desconto nos salários dos trabalhadores;

São Carlos - A assembleia aprovou o desconto de contribuição para receita orçamentária do Sindicato de 1% do salário mensal, inclusive sobre o 13º salário, limitado a R\$ 25,00, de todos os trabalhadores beneficiados pela norma coletiva celebra, com direito de oposição feito presencialmente no Sindicato, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

São José dos Campos - A Contribuição Assistencial e/ou mensalidade associativa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser descontada mensalmente em folha de pagamento, inclusive sobre os valores pagos à título de 13.ª salário/2022 (gratificação natalina) e Férias, por todos os trabalhadores, **associados** ou não associados. O repasse ao sindicato será efetuado até o dia 6º (sexto) dia do mês subsequente ao desconto, ao Sintricom, efetivando o repasse dessa quantia, através de emissão de boleto bancário, retirando o mesmo no Site do Sindicato: **www.sintricom.com.br** e encaminhar o comprovante desse repasse, por meio do seguinte endereço eletrônico: boletos@sintricom.org.br.

São José do Rio Preto - A Assembleia Geral Extraordinária aprovou o desconto mensal, em folha de pagamento de 1% (um por cento) sobre o salário, por mês, de cada trabalhador beneficiado pela norma coletiva, a título de contribuição para receita orçamentária do sindicato, inclusive sobre o 13º salário;

Sorocaba - Contribuição Assistencial/Confederativa de 1% mensal a ser descontada do

salário nominal de todos os Trabalhadores, associados ou não associados do Sindicato, exceto o 13º.

Taubaté - A assembleia aprovou o desconto de contribuição assistencial mensal de 1% (um por cento) ao mês, de todos os trabalhadores integrantes da categoria, inclusive 13º salário.

Fica garantido aos trabalhadores o direito de oposição, num prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo o interessado comparecer pessoalmente no sindicato e realizar de próprio punho a sua oposição, sendo proibida a empresa oferecer lista para assinatura dos trabalhadores ou quaisquer outras interferências na vontade do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA- TELETRABALHO

TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho poderá ser formalizada por qualquer meio escrito ou eletrônico.

A indústria de produtos de cimento poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, a qualquer tempo, garantindo prazo de transição mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, precedido de comunicação por escrito ao empregado.

O empregado deverá estar à disposição do empregador, na mesma jornada de trabalho usual, devendo para tanto estar com celular, computador ou outros meios de comunicação, durante o período da jornada.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, previstas no item anterior, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, são de responsabilidade do empregador.

Em se tratando de trabalho realizado fora das dependências do empregador, este deixará de conceder o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico quando o empregado estiver em regime de teletrabalho, com o que cessará o desconto do salário ou haverá redução proporcional da parte suportada pelo empregado.

O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

O empregado observará as seguintes regras de saúde e segurança do trabalho, observando que:

- I. Manter o topo da tela ao nível dos olhos e distante cerca de um comprimento de braço;
- II. Manter a cabeça e pescoço em posição reta, ombros e braços relaxados;
- III. Manter a região lombar (as costas) apoiada no encosto da cadeira ou em um suporte para as costas;
- IV. Manter o antebraço, punhos e mãos em linha reta (posição neutra do punho) em relação ao teclado;
- V. Manter o cotovelo junto ao corpo;
- VI. Manter um espaço entre a dobra do joelho e a extremidade final da cadeira; Manter ângulo igual ou superior a 90 graus para as dobras dos joelhos e do quadril;
- VII. Manter os pés apoiados no chão ou, quando recomendado, usar descanso para os pés;
- III. Os antebraços deverão estar apoiados nas laterais da cadeira ou sobre a superfície de trabalho para que os ombros fiquem relaxados e em posição neutra;
- IX. Procure trabalhar em um ambiente com iluminação adequada e conforto térmico;
- X. Regule o brilho do monitor para 70 ou 75 e evite posicionar a tela do monitor de frente para janelas; e

O empregado, sempre que convocado, deverá comparecer para realização dos exames ocupacionais, que considerará o regime de teletrabalho.

O empregado deverá comunicar imediatamente o seu gestor sobre eventual problema de saúde, com apresentação de atestado médico, para que a indústria de produto de cimento adote as medidas exigidas pela legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

As indústrias de produtos de cimento poderão conceder férias coletivas, sendo dispensadas as obrigações de comunicação prévia previstas nos artigos 135 e 139 da CLT, hipótese em que comunicarão os empregados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período de gozo.

As férias coletivas prevista nesta cláusula poderá ser concedida aos trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, hipótese em que, quando do retorno, iniciar-se-á a contagem de um novo período aquisitivo.

Os empregados que ainda não completaram o período aquisitivo, gozaram férias proporcionais, pelo tempo concedido à toda a indústria de produto de cimento ou setor atingido, sendo considerado como licença remunerada os dias que se excederem.

A indústria de produto de cimento deverá ainda informar quais os estabelecimentos ou

setores que serão abrangidos por tal medida, encaminhando cópia da aludida comunicação, por meio eletrônico, aos sindicatos da categoria profissional e patronal, e afixar o aviso nos locais de trabalho para conhecimento e ciência de todos os trabalhadores.

O pagamento da remuneração das férias previstas nesta cláusula, poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no artigo 145 da CLT.

O terço constitucional de férias poderá ser pago ao trabalhador até a data de pagamento da gratificação natalina prevista na Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, ou em qualquer hipótese de extinção contratual, no prazo previsto no artigo 477, §6º da CLT.

Conforme dispõe o Artigo 139 da C.L.T., os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro, não serão considerados, pois serão abonados;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

Em tratando de férias individual, está deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência conforme art. 135 da CLT.

Ficam ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como, ainda, a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os outros dois períodos não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, devendo ser observado o § 3º do artigo 134 da CLT.

§ 2º - Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias;

§ 3º - Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos;

§ 5º - Nas férias normais, os dias serão contados corridos.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do Piso do Não Qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas



contidas nesta Convenção, desde que não cominada multa específica na legislação vigente, revertendo seu valor a favor à entidade profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE ACORDO

As condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere as questões de natureza econômicas e/ou sociais com reflexos econômicos. Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitada em julgado e nos acordos coletivos firmados anteriores a vigência deste instrumento coletivo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SALVAGUARDA

Fica salvaguardado o Direito e o Dever recíproco dos signatários desta Convenção para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem à mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigência de novas Leis que alterem a Consolidação das Leis do Trabalho com relação às cláusulas vigentes ao presente Instrumento Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e de trabalhadores, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRTE/SP, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo através do Sistema Mediador.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos, a critério da indústria de produtos de cimento.

São Paulo, 18 de maio de 2022.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPROCIM.

CARLOS ROBERTO PETRINI

PRESIDENTE EXECUTIVO – CPF/MF: 216.945.878-60



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPROCIM.

DIEGO GUARDA DE ALMEIDA

PROCURADOR: OAB/SP 270.861 – CPF/MF: 216.945.878-60



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM/SP

PRESIDENTE - ADEMAR RANGEL DA SILVA - CPF nº 039.053.918-05



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA

ANTÔNIO ROSELLA – PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF) 206.786.578/15



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA

ANTÔNIO ROSELLA – PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF) 206.786.578/15

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE ARARAS**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE BARRA BONITA**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE BARRETOS**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE CAMPOS DO JORDÃO**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS
HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE FRANCA**

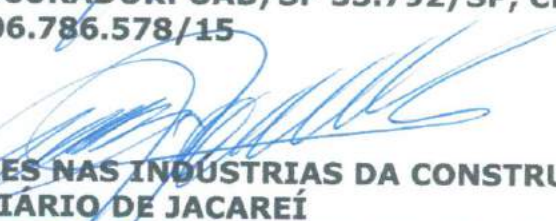
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVA**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE ITAPEVI**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO DE ITATIBA**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO E DE CÉRÂMICAS DE ITU E REGIÃO**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE JACAREÍ**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE JAÚ**
ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL DE LIMEIRA
ADEMAR RANGEL DA SILVA - PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE MARÍLIA**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL DE MIRASSOL E VOTUPORANGA**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DE
REFRATÁRIOS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS DE TERRAPLENAGEM, DE
MONTAGENS INDUSTRIAIS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO.**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE OURINHOS**

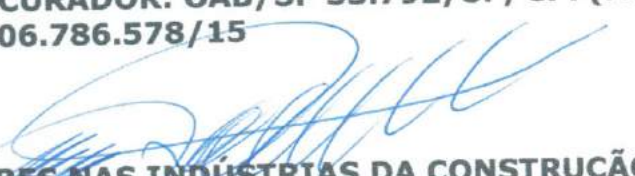
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE PIRACICABA**
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO DE REGISTRO.**
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

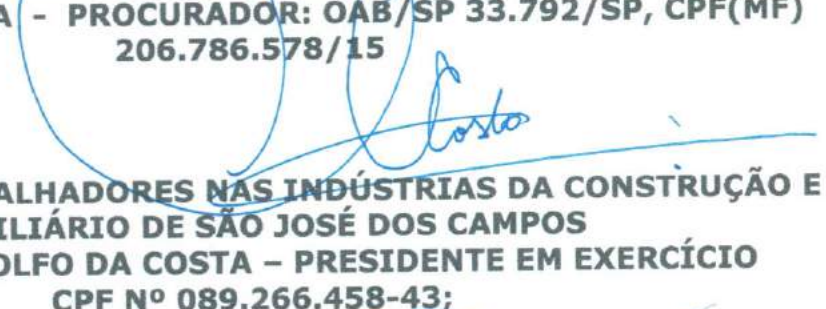

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL,
LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E MÁRMORES E GRANITOS
DE RIBEIRÃO PRETO**
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA
SERRA**
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**

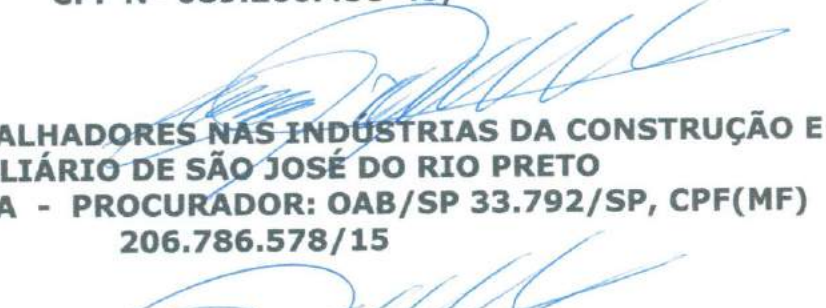



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS**

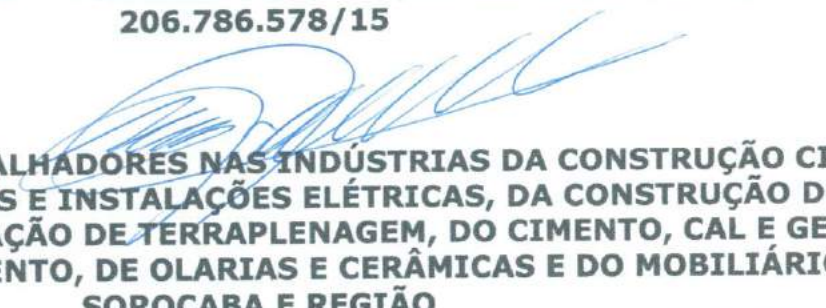
**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

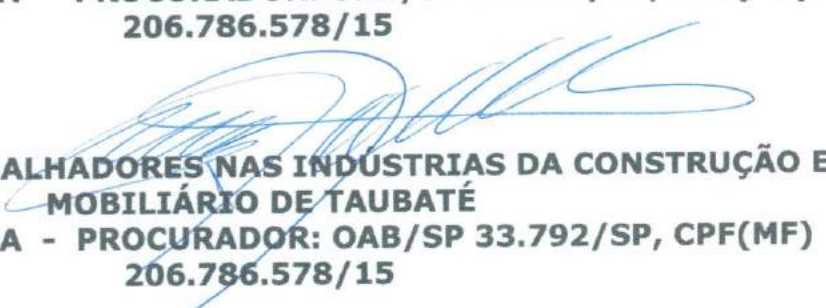
**MARCELO RODOLFO DA COSTA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CPF Nº 089.266.458-43;**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL,
MONT. INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE
ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO,
DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE
SOROCABA E REGIÃO**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ**

**ANTÔNIO ROSELLA - PROCURADOR: OAB/SP 33.792/SP, CPF(MF)
206.786.578/15**